



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.001842/93-49

Sessão : 12 de junho de 1996

Acórdão : 203-02.680

Recurso : 97.218

Recorrente : ANTONIO BLANCO GONÇALVES

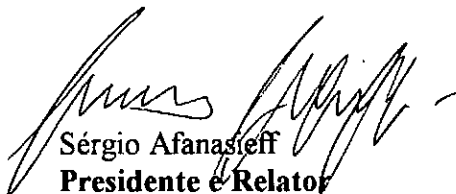
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte somente poderá ser modificado se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada - artigo 147, parágrafo 1º, do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO BLANCO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanaseff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/CF-VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001842/93-49
Acórdão : 203-02.680

Recurso : 97.218
Recorrente : ANTONIO BLANCO GONÇALVES

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 23 de março de 1995, ocasião na qual foi, por unanimidade de votos, convertido o julgamento do recurso em diligência para conhecimento e manifestação do órgão de origem sobre os Documentos de fls. 25/29.

Em resposta à demanda, são acostados aos autos os Documentos de fls. 41/49.

Para conhecimento dos senhores Conselheiros leio em sessão a Informação de fls. 47/48, produzida pela DRF em Maringá - PR.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



Processo : 10950.001842/93-49
Acórdão : 203-02.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo é referente à lançamento de ofício efetuado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo, com informação sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, nos termos do *caput* do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

A Retificação da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, apresentada pelo declarante, somente influirá nos lançamentos referentes aos exercícios ainda não notificados, conforme determina o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

De acordo com a Informação de fls. 47/48:

“CONSTATA-SE que os elementos trazidos pelo interessado, após o julgamento em Primeira Instância, não são cabais ou suficientes para merecerem a revisão de ofício proposta pelo interessado, pelas seguintes razões:

1 - A mencionada vistoria efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon-Pr, que teria sido efetivada em 28/03/94, não é contemporânea do período-base de declaração do ITR/92. Documento este posterior, e que traz novidade na informação sobre a área do interessado, afirmando que a mesma encontra-se totalmente cultivada com cana-de-açúcar, desde o ano de 1991.

2 - A declaração do ITR/92 do interessado, entregue em 29/05/92, fls. 05, declara área de pastagem plantada = 3,0ha, cana-de-açúcar = 12,0ha e café = 7,0ha., portanto, ao se admitir a declaração do Sindicato, como verdadeira, ter-se-ia que admitir que o interessado teria cometido muitos mais erros, propositais ou não, os quais não foram alegados pelo interessado em nenhum ato deste feito.

2.1 - Frise-se que as culturas de cana-de-açúcar e café utilizam intensiva quantidade de mão de obra.



Processo : 10950.001842/93-49
Acórdão : 203-02.680

3 - Quanto a presença ou atividade de 1 (um) empregado permanente e de 10(dez) eventuais, na propriedade no ano de 1992, nem o interessado ou o SINDICATO anexaram qualquer prova material desta alegação.

4 - A declaração de fl. 26 da COOCAROL, declara a atividade de diferentes turmas de trabalhadores rurais na propriedade do interessado, nos dias 07 e 08 de outubro de 1992. O manual de instruções para preenchimento da declaração do ITR/92, fl. 42 - INFORMAÇÕES SOBRE MÃO-DE-OBRA, assim orienta:

ASSALARIADOS PERMANENTES - Informar a quantidade de assalariados permanentes existentes na data da entrega da declaração...

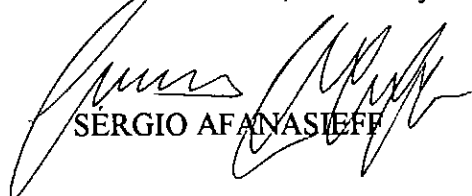
TRABALHADORES TEMPORÁRIOS OU EVENTUAIS - Informar o número máximo de trabalhadores eventuais ou temporários no mês de maior serviço..

A declaração do ITR/92 do interessado, entregue em 29/05/92, fls. 05, para atender as orientações do manual de preenchimento, não poderia basear-se na declaração da COOCAROL, pois, as atividades desenvolvidas em 07 e 08 de Outubro de 1992, são posteriores a entrega da Declaração do ITR/92. Para atender as orientações do manual, o interessado teria que informar atividades da safra de 1991. Portanto, as informações da Coocarol de fls. 26 e 27, não se prestam para informar a mão de obra utilizada na propriedade até a data da entrega da Declaração do ITR/92, o que ocorreu em 29/05/92. No mais, nem o interessado ou a Cooperativa COOCAROL trazem elementos materiais, como contratos, recibos ou outros elementos tempestivos para comprovar alegações.”

De fato, diante da alegação de decisão favorável em casos semelhantes por outras autoridades, é de se lembrar que as decisões se atêm aos feitos e aos autos, cabendo ao julgador decidir com base nos elementos de que dispõe, aplicando de modo correto a legislação vigente.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


SÉRGIO AFANASTIEFF